

INTERPRETAÇÃO E CAUSA: UMA TEORIA SOBRE ESPAÇOS CAUSAIS

Adisson Leal¹

Sumário: Introdução. 1. O lugar da causa: entre a Moral e o Direito. 2. A causa e as tradições causalistas e anticausalistas. 3. Teoria dos espaços causais. 4. Interpretação e espaços causais. 5. Considerações finais. 6. Referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO

I.



em delongas, vamos direto ao problema:

Nomeadamente em ordenamentos jurídicos de tradição anticausalista, a causa é muitas vezes relegada à obscuridade teórica e ao esquecimento prático. Há legislações em que se engendra um "descredenciamento" da causa, culminando com a consagração da sua irrelevância jurídica.

Contudo, este descredenciamento jurídico pode ser apenas aparente. De forma subjacente, muitas vezes travestida em outras nomenclaturas e designações, a relevância jurídica da causa permeia uma infinidade de institutos jurídicos, nos mais diversos redutos do Direito Civil.

Além de institutos jurídicos positivados que tenham sido construídos à luz da relevância da causa, a interpretação também nos concederá uma importante via de sindicância, conhecimento e atribuição de efeitos jurídicos à causa. Sendo assim, para além do ambiente positivo, situaremos a causa no âmbito da interpretação do negócio jurídico e do contrato. Aliás, esta relação entre causa e interpretação será o nosso fo-

¹ Mestre e doutorando em Direito Civil pela Universidade de Lisboa.

co.

II. Formularemos uma teoria sobre *espaços causais*. No âmbito de determinado ordenamento jurídico, sempre que estivermos diante de manifestações que digam respeito à causa, corroborando a sua relevância jurídica, estaremos diante de *espaços causais*. É por intermédio deles que a causa opera e recebe os devidos efeitos jurídicos.

III. Adotaremos o seguinte *iter* metodológico:

De início, a fim de sabermos o que é preciso para que se possa atribuir relevância jurídica à causa, colocá-la-emos perante a Moral e o Direito, na perspectiva dissociativa de Kant.

Após, analisaremos a posição da causa perante tradições causalistas e anticausalistas, a fim de identificarmos como a causa se manifesta em cada uma destas perspectivas. Neste aspecto, os ordenamentos jurídicos português e brasileiro servirão como pano de fundo.

Ato contínuo, iniciaremos a nossa busca pelos espaços causais.

A identificação dos espaços causais terá início no plano legislativo, mas seguirá adiante e se concentrará no âmbito da interpretação do negócio jurídico. Chegaremos desta forma ao epicentro do nosso estudo: a interpretação e a sua potencialidade na sindicância, conhecimento e atribuição de efeitos jurídicos à causa.

Desta forma, pretendemos trazer a causa das trevas à luz; reacendê-la quando o ordenamento jurídico parece tê-la apagado; atribuir-lhe o devido significado quando a sua natureza, de tão impropriamente analisada, desnaturalizou-se.

São estes os termos gerais do presente artigo.

1. O LUGAR DA CAUSA: ENTRE A MORAL E O DIREITO

I. Antes de tudo, convém destacar aspectos conceituais

e terminológicos, a fim de eleger as bases do nosso raciocínio e, então, conduzi-lo da forma mais coerente possível.

A causa é polissemântica, multifacetada e infiltra-se nos mais diversos redutos do Direito Civil. Temos aqui a nossa primeira delimitação negativa: a causa manifesta-se na responsabilidade civil, sob o nexos de causalidade; na prescrição, a propósito das causas de suspensão e interrupção; no direito de família, a exemplo das causas de inexistência do casamento (em Portugal) e das causas suspensivas da celebração do casamento (no Brasil); no direito das sucessões, no âmbito da deserdação; e em tantas outras áreas, mas centraremos os nossos esforços no âmbito da causa do negócio jurídico e nos ateremos às noções e à terminologia inerentes a este ambiente.

Mesmo situada exclusivamente no âmbito do negócio jurídico, a causa mantém a sua diversidade. Apenas exemplificativamente, citaremos alguns aspectos que amontoam-se sob a designação da causa: o impulso que leva as partes a celebrar o negócio; o fundamento de juridicidade do negócio; um índice do tipo, para a qualificação do negócio; ou a função socio-econômica do negócio. Cada uma destas noções revelam uma perspectiva da causa e apresentam-se também sob diversos prismas.

De fato, as maiores dificuldades para a compreensão da causa decorrem da fluidez e da imprecisão do assunto em termos conceituais e terminológicos. Cientes destes problemas, passaremos à definição das nossas bases.

As designações mais marcantes a respeito da causa são as seguintes: a causa como impulso e a causa como função socio-econômica do negócio jurídico. Estas duas perspectivas estarão na base de todo o nosso raciocínio. De forma bastante simples, revelam-se como o *porquê* e o *para quê* do negócio jurídico.

II. Fixadas as primeiras noções, passemos ao ambiente.

Estaremos focados nos sistemas jurídicos português e

brasileiro, e sempre atentos às influências que tenham norteado a construção da legislação e da doutrina de tais países. As tradições causalistas e anticausalistas nos darão importantes parâmetros de compreensão destes ordenamentos.

III. Enfim, o lugar da causa.

A perspectiva kantiana de dissociação entre Moral e Direito nos concede um importante parâmetro para situarmos a causa em seu devido lugar.

Segundo Kant, o agir humano conduz-se por duas legislações: uma interna, moral; outra externa, jurídica. O "móbil" da conduta humana encontra-se no plano ético, interior, moral; por seu turno, a conduta em si, exteriorizada e relevante, situa-se no plano jurídico.

É no contexto deste raciocínio que surge a nossa concepção de causa. Afinal, numa primeira perspectiva, a causa revela-se como móbil do negócio jurídico, em seu sentido impulsivo. Trata-se do *porquê* do negócio.

Caio Mário dispõe que "toda ação se prende a uma razão. (...) Toda declaração de vontade decorre de um motivo, que ora pode ser puramente interior e psíquico, ora exterior e objetivo"². É exatamente este o sentido que primeiramente atribuímos à causa, enquanto móbil, razão do negócio jurídico.

Oliveira Ascensão considera a causa sob as duas perspectivas que delineamos acima, ou seja, o *porquê* e o *para quê* do contrato. Para o autor, o *porquê* situa-se antes do negócio; o *para quê* situa-se depois ou para além do negócio, revelando-se como uma causa-função³. Contudo, ao final, o autor concentra-se na causa como função econômico-social do negócio.

Apesar do destaque dado pelo autor à perspectiva funcional da causa, no *para quê*, permaneceremos com a percepção multifacetada da causa, abordando-a tanto como razão, anterior, quanto como função, ulterior. Estes aspectos parecem-

² Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, v. I, p. 318.

³ Oliveira Ascensão, Direito Civil - Teoria Geral, v. II, p. 168.

nos mais do que adequados para resumir as tantas concepções da causa em duas facetas principais.

Voltemos ao mote.

A causa poderá restringir-se ao plano moral, quando não houver exteriorização do móbil negocial; mas poderá também extrapolar o ambiente interior e inserir-se no mundo jurídico, na medida em que seja exteriorizada e se mostre relevante para tal. Cremos que no desenvolvimento de um negócio jurídico, desde as tratativas até a celebração e execução, dificilmente a causa deixará de ser exteriorizada.

A existência de elementos externos que permitam sindicar e conhecer a causa parece-nos ser a regra. Contudo, quando não houver exteriorização, a causa será insindicável e incognoscível, não podendo servir como parâmetro para a atribuição de efeitos jurídicos. Sendo assim, o principal motivo para mantermos a nossa análise no plano jurídico, da causa exteriorizada e relevante, é pragmático: se não houver exteriorização da causa, mantendo-se exclusivamente no campo psicológico, moral, não haverá como conhecer e atribuir relevância jurídica à causa. Devemos atentar para a causa em seu viés jurídico, como elemento exteriorizado e juridicamente relevante.

Tipicamente, a causa situa-se na intersecção entre a Moral e o Direito; surge como móbil interior para posteriormente exteriorizar-se por intermédio da manifestação de vontade, da conduta do negociante, ou mesmo dos termos do negócio. Na verdade, para nós, um negócio que surja e se desenvolva sem qualquer elemento que permita identificar a causa é mera hipótese acadêmica. Na prática, a causa exterioriza-se.

Cabe aqui uma observação: há quem faça distinções entre *motivo* e *causa*. Aquela estaria reclusa no âmbito interior, subjetivo, psicológico; enquanto esta seria a manifestação exteriorizada e relevante juridicamente⁴. Nesta perspectiva, a dis-

⁴ Cfr. Atalá Correia, Causa final concreta no Direito Civil brasileiro in Fátima Nancy Andriahi (coord.), Responsabilidade civil e inadimplemento no direito brasi-

tinção nos parece inócua, conforme veremos mais adiante. Por ora, basta dizer que em ambas as situações, ou seja, na manifestação interior ou exterior, psicológica ou jurídica, é da causa que se trata, ora em sentido moral, ora jurídico. Obviamente, é neste último plano, o jurídico, que devemos nos concentrar.

A partir daqui fazemos a seguinte distinção: o *mero* ou *simples* motivo são os interesses mediatos que impulsionam o negócio; normalmente permanecem restritos ao campo psicológico, como móbil interiorizado. O *motivo imediato* é o impulso último que enseja o negócio, normalmente exteriorizado e juridicamente relevante.

Francesco Carnelutti considera que o móbil⁵ consiste na gama de interesses mediatos que procuram a sua satisfação no ato. Por seu turno, a causa compõe-se dos interesses imediatos⁶. O raciocínio do autor é preciso, mas consideramos que ambas as noções (móbil e causa, motivo mediato e imediato) compõem a larga concepção que temos a respeito da causa.

Portanto, em ambos os casos, é da causa que se trata. O primeiro (o mero motivo) em seu sentido moral, o segundo (o motivo imediato) em seu sentido jurídico. Mas não nos parece prudente determinar que apenas o *motivo imediato* seja juridicamente relevante. Permanecemos centrados na exteriorização e na relevância jurídica: o que importa é verificar se o motivo foi de alguma forma exteriorizado e se é relevante juridicamente. Este será o motivo relevante, que nada mais é do que uma das perspectivas da causa.

IV. Ainda que considerássemos a unidade entre Moral e Direito, este raciocínio ainda seria válido. Independentemente da concepção que se tenha a respeito da relação entre Moral e Direito, trata-se aqui de identificar manifestações da causa a fim de apreender o seu sentido e atribuir-lhe a devida relevân-

leiro.

⁵ O autor prefere a designação móbil ao invés de motivo, mas admite a utilização deste último termo.

⁶ Francesco Carnelutti, Teoria Geral do Direito, p. 396.

cia jurídica. Para tanto, requer-se a exteriorização, pois a análise jurídica não é mediúnica.

Não tomaremos partido de uma infundável discussão em torno da relação entre Moral e Direito. Apenas entendemos que a análise dissociada de tais ambientes é muito mais propícia à compreensão do lugar da causa.

V. O lugar da causa traz consigo consequências importantes para o âmbito da interpretação do negócio jurídico. A exteriorização da causa é a transmissão do seu sentido, que é apreendido através de um exercício de interpretação⁷. Sendo assim, a causa servirá para o intérprete como elemento significativo apenas a partir do momento em que seja sindicável e cognoscível, e isto ocorre quando a causa não esteja trancada exclusivamente no mundo da moral.

Para que o sentido do negócio jurídico seja apreensível, a interpretação deve recorrer às declarações negociais e a todos os demais aspectos subjetivos, materiais e formais do negócio. Este "circunstancialismo do negócio"⁸ permitirá a captação do real sentido do negócio, que passa necessariamente pela apreensão da sua causa.

A causa compõe decisivamente o pensamento das partes envolvidas no negócio. Se a interpretação presta-se a compreender a manifestação de pensamento⁹, a causa estará inevitavelmente em voga.

A causa representa, portanto, um elemento significativo do negócio jurídico. Como tal, a apreensão do seu sentido é imprescindível à captação do sentido do negócio jurídico como um todo.

2. A CAUSA E AS TRADIÇÕES CAUSALISTAS E ANTICAUSALISTAS

⁷ Cfr. Oliveira Ascensão, *Direito Civil - Teoria Geral*, v. II, p. 153.

⁸ Cfr. Oliveira Ascensão, *Direito Civil - Teoria Geral*, v. II, p. 155.

⁹ Werner Flume, *El negocio jurídico*, p. 352.

I. Todo negócio jurídico tem uma causa. Contudo, nem todos os ordenamentos jurídicos atribuem à causa a mesma relevância jurídica. É neste aspecto que reside a principal distinção entre negócios causais e abstratos. Segundo Pais de Vasconcelos, "causalidade e abstração não são qualidades ontológicas de certos negócios; são regimes jurídicos determinados por razões pragmáticas"¹⁰. É preciso compreender esta ideia *cum grano salis*, para que possamos corroborar a nossa afirmação no sentido de que todo negócio jurídico tem uma causa. Consideramos que a causalidade é uma qualidade ontológica do negócio, partindo do pressuposto de que todo agir humano e, por conseguinte, toda manifestação negocial traz consigo uma razão e desempenha uma função, resumindo-se nestes aspectos as duas principais facetas da causa: a impulsiva e a funcional.

É preciso separar as coisas. Ontologicamente, todo negócio jurídico traz consigo uma causa; juridicamente, a causa poderá ser considerada ou abstraída, revelando-se, assim, dois regimes jurídicos distintos: a causalidade, em que se atribui relevância jurídica à causa, e a abstração, em que a causa, apesar de existente do ponto de vista ontológico, é isolada do contexto jurídico.

Segundo Francesco Carnelutti, a discussão acerca da causalidade ou abstração não pretende contrapor atos que têm causa a atos que não têm causa, considerando que esta última categoria seria absurda. A discussão centra-se na contraposição entre atos em que a causa é juridicamente relevante e atos em que a causa é juridicamente irrelevante. No primeiro caso, temos os atos causais, no segundo, os formais (abstratos, na seara do negócio jurídico)¹¹. O primeiro ambiente em que Carnelutti situa a discussão (contraposição entre atos que têm e atos que

¹⁰ Pais de Vasconcelos, Teoria Geral do Direito Civil, p. 318.

¹¹ Francesco Carnelutti, Teoria Geral do Direito, p. 397 e 398.

não têm causa) parece-nos ser o plano ontológico; o segundo (contraposição entre atos cuja causa releva juridicamente e atos que cuja causa não releva juridicamente), é o plano essencialmente jurídico. Portanto, ontologicamente, um ato sem causa seria inconcebível; juridicamente, a causa poderá ser relevante ou não.

Segundo Werner Flume, os negócios abstratos e os causais representam classes de negócios de atribuição. Mais adiante, destaca que todos os negócios jurídicos de atribuição necessitam de um fundamento jurídico, uma causa, em virtude da qual a atribuição se justifique como atribuição em relação à outra parte do negócio¹². O autor destaca que mesmo os negócios abstratos encontram-se adstritos à uma perspectiva causal, apesar desta não limitar a eficácia imediata do negócio, como ocorre com os negócios causais. A diferença entre os negócios de atribuição causais e abstratos diz respeito à relação que o ordenamento jurídico estabelece entre o conteúdo do negócio e a causa que lhe dá sentido e a justifica. Nos negócios abstratos, a causa da atribuição não compõe o seu conteúdo e, portanto, *cessante causa non cessat effectus*.

Castro Mendes conceitua os negócios abstratos como "negócios que produzem efeitos independentemente da causa que os anima"¹³. Apesar de não se manifestar sobre o plano ontológico do negócio jurídico, parece-nos que o autor acena no sentido de reconhecer a existência de uma causa mesmo nos negócios abstratos.

A abstração não significa inexistência de causa, mas a eficácia do negócio independentemente da causa. Como dissemos, os negócios abstratos não encontram-se acima de qualquer perspectiva da causa. Se por um lado o ordenamento jurídico atribui-lhes validade e eficácia independentemente da causa, por outro, submete-os também ao regime da vedação ao

¹² Werner Flume, El negocio jurídico, p. 193.

¹³ Castro Mendes, Teoria Geral do Direito Civil, v. II, p. 278.

enriquecimento sem causa. Sendo assim, Werner Flume destaca que as regras relativas ao enriquecimento sem causa constituem um necessário complemento da instituição do negócio abstrato de atribuição¹⁴.

Em síntese, consideramos que, no plano ontológico, a existência de causa é da natureza do negócio jurídico, mesmo nos casos em que, no plano jurídico, a causa não compõe o conteúdo do negócio, em virtude de opções pragmáticas do ordenamento jurídico. No plano jurídico, abstração e causalidade são apenas regimes que não revelam necessariamente o conteúdo ontológico dos negócios jurídicos.

Adiante, veremos como a causa se relaciona com ordenamentos de tradição causalista e anticausalista. Conforme já delineamos, teremos como pano de fundo os ordenamentos jurídicos português e brasileiro.

II. Para identificarmos a tradição seguida pelo ordenamento jurídico português, teremos que distinguir doutrina e legislação.

Apesar da timidez dos autores em afirmar que o ordenamento jurídico português é causalista, basta observar a importância que a doutrina confere à causa para verificarmos que a tradição causalista está indiscutivelmente engendrada na cultura jurídica portuguesa. No plano doutrinário, portanto, não nos resta dúvida que a tradição causalista é dominante.

Mas teria esta predominância se manifestado também no plano legislativo?

Aqui, as dúvidas a respeito da tradição aumentam. Isto porque tanto o Código Civil de 1867 quanto o de 1966 caminharam no sentido de negar relevo jurídico à causa, ambos na esteira de Manuel de Andrade, para quem a causa era dispensável. É o que basta para, preliminarmente, afirmarmos que a legislação portuguesa segue uma tradição anticausalista.

Haveria então uma incompatibilidade de tradições entre

¹⁴ Werner Flume, *El negocio jurídico*, p. 198.

a doutrina e a legislação portuguesa? Voltaremos a este ponto mais adiante.

III. No Brasil, não é preciso fazer o mesmo percurso, distinguindo doutrina e legislação. A influência anticausalista, consubstanciada na figura de Clóvis Beviláqua, fez-se claramente presente em ambos os terrenos.

Os Códigos Civis brasileiros de 1916 e 2002 caminharam no mesmo sentido e não conceberam a causa como requisito do negócio jurídico, nem tampouco dedicaram tratamento sistemático ao tema. Diferentemente dos Códigos Civis francês e italiano, de vertente decididamente causalista¹⁵, a legislação brasileira nega à causa posição de destaque. Por conseguinte, no campo doutrinário, a causa tem merecido pouca ênfase. Quando muito, as obras civilistas dispensam poucas palavras à causa, seguindo de perto o desprestígio atribuído pela legislação.

IV. Mas trata-se efetivamente de um descredenciamento da causa, tanto no âmbito legislativo português quanto no doutrinário e legislativo brasileiros?

A resposta é negativa. A tradição anticausalista não extirpou a causa da cultura jurídica, mesmo quando a legislação (tanto portuguesa quanto brasileira) parece tê-la desprestigiado. O desprestígio da causa é, portanto, apenas aparente.

Centremo-nos no plano legislativo.

Em ambos os Códigos Civis, no português e no brasileiro, a presença da causa é perceptível. O Código Civil brasileiro não consagrou a causa como elemento do negócio jurídico, mas dispõe de uma estrutura de institutos jurídicos que encontram fundamento na relevância da causa e que permitem sindicância em torno do *porquê* e do *para quê* do negócio. Apenas a título exemplificativo, citamos o art. 140, que traz consigo a possibi-

¹⁵ Ambas as legislações consagram a causa como requisito do negócio jurídico, o Código Civil francês em seu artigo 1108 e o Código Civil italiano em seu artigo 1325. Contudo, devemos destacar que a causa francesa é essencialmente impulsiva, ao passo que a causa italiana é predominantemente funcional.

lidade de anulação do negócio jurídico em virtude da existência de *falso motivo*. É da causa que se trata, como veremos mais adiante. Da mesma forma, o Código Civil português não prestigia a causa, mas não há um efetivo descredenciamento. O artigo 458º nos serve como exemplo: trata sobre a promessa de cumprimento e reconhecimento de dívida, atribuindo relevância jurídica à causa. Dispõe que, não havendo indicação da causa, a existência da relação fundamental recebe presunção *iuris tantum* em favor do credor. Note-se que, no exemplo dado, a causa é tratada sob outra perspectiva, enquanto relação fundamental. Mesmo assim, serve-nos como ilustração da permanência da causa no âmbito legislativo português, ainda que de forma modesta. No mais, ao longo de todo o Código, o termo *causa* é utilizado primordialmente no contexto do enriquecimento sem causa e da responsabilidade civil, mas é possível identificar outras passagens legislativas que atribuem relevância à causa do negócio jurídico. Veremos mais adiante.

Retornemos à questão que deixamos suspensa: haveria uma incompatibilidade de tradição entre a legislação e a doutrina portuguesas?

A resposta é negativa. Não há falar-se em incompatibilidade, mesmo porque a doutrina não estaria completamente alheia ao plano legislativo. O que ocorre é que a doutrina portuguesa cedo despertou para a importância de enfatizar a causa mesmo diante de uma legislação de tradição anticausalista. Trata-se de uma convicção de que, apesar do aparente descredenciamento da causa no plano legislativo, a sua relevância jurídica permaneceu intacta e a cada dia retoma a sua posição no debate jurídico. A academia, ciente desta situação, debruça-se fervorosamente sobre o tema.

As tradições parecem efetivamente diversas, mas a doutrina não se mostra incompatível em relação à lei. Pelo contrário, está atenta aos redutos da legislação em que a causa permanece viva.

V. Cumpre sintetizar a questão.

As tradições anticausalistas que se engendraram nas legislações civis portuguesa e brasileira não conseguiram de todo extirpar a causa do ambiente positivo.

No Brasil, a influência anticausalista atingiu a doutrina e tornou-se marcante, o que não ocorreu em Portugal. Uma observação panorâmica de cada ambiente doutrinário demonstra facilmente a importância que a causa recebe em cada um dos países. A doutrina portuguesa dedica-se de forma mais enfática e sistemática à causa; quanto à doutrina brasileira, o despertar para a causa é recente e ainda não tomou as devidas proporções.

3. TEORIA DOS ESPAÇOS CAUSAIS

I. Acabamos de destacar que a relevância jurídica da causa permanece credenciada mesmo diante de influências anticausalistas. As passagens legislativas que permitem-nos enveredar pela sindicância da causa são o nosso foco.

Imagine-se uma superfície porosa, que permite infiltrações. Esta é a ilustração do nosso ponto de partida. Chamaremos de *espaços causais* os redutos em que seja possível atribuir relevância jurídica à causa, mesmo quando a relação entre eles e a causa não esteja explícita. Os espaços causais são pontos porosos da legislação, que permitem a infiltração da causa, mesmo quando pouco se aperceba disto.

II. Acima, citamos dois exemplos legislativos que atribuem à causa relevância jurídica. O primeiro, no âmbito brasileiro, refere-se ao chamado *falso motivo*, enquanto vício da manifestação de vontade. O segundo, no âmbito português, diz respeito à causa no contexto da promessa de cumprimento e reconhecimento de dívida.

Desenvolveremos mais aspectos sobre cada um deles.

O art. 140 do Código Civil brasileiro corresponde ao

art. 90 do revogado Código Civil de 1916. Dispõe que "o falso motivo só vicia a declaração de vontade quando expresso como razão determinante". Basicamente, em relação ao dispositivo revogado, substituí o termo *causa* por *motivo*.

Cabe aqui reiterar as primeiras noções que traçamos a respeito da causa e seu lugar perante a Moral e o Direito. Para nós, os termos *causa* e *motivo* revelam um só contexto. Se considerarmos que o motivo situa-se exclusivamente no plano moral, interior, psicológico, o mesmo revelar-se-ia insindicável e incognoscível. Não é este *mero motivo* a que o art. 140 se refere, já que se o dispositivo se referisse a um *mero motivo* interiorizado, o seu teor restaria inócuo por ser o seu objeto, o motivo, incognoscível. Na verdade, é da causa que aqui se trata.

No âmbito do art. 140, o motivo revela-se nitidamente sob o viés da causa impulsiva, o *porquê* do contrato.

Quando o dispositivo faz depender a anulação do negócio da existência de elementos que revelem (exteriorizem) um falso motivo, é da causa que está efetivamente tratando. Para que seja qualificado como falso, o motivo tem que ser exteriorizado, sindicável e cognoscível, e estes atributos o alçam ao patamar de causa juridicamente relevante. É por tal motivo que o dispositivo exige que o motivo tenha sido *expresso* (exteriorizado) como *razão determinante*, o que assevera a sua relevância jurídica.

Segundo G. B. Ferri, a relevância do motivo depende do papel que tenha assumido no negócio¹⁶. Assumindo papel determinante na operação negocial será, por óbvio, juridicamente relevante.

Diante da distinção que fizemos, o simples motivo, recolhido exclusivamente ao plano psicológico não é (nem poderia ser) juridicamente relevante¹⁷, já que não há exteriorização que o torne susceptível de valoração. O motivo a que se refere

¹⁶ G. B. Ferri, *Causa e Tipo nella Teoria del Negozio Giuridico*, p. 382.

¹⁷ G. B. Ferri, *Causa e Tipo nella Teoria del Negozio Giuridico*, p. 381.

o Código Civil é exteriorizado, juridicamente relevante; trata-se claramente da causa, em seu sentido jurídico.

O antigo dispositivo, art. 90 do Código Civil de 1916, ao mencionar a *causa*, referia-se à causa impulsiva. Ter isto em mente bastaria. Contudo, apesar de não representar verdadeiras e substanciais alterações, a opção do novo Código Civil pelo termo *motivo* parece ter facilitado a apreensão do seu real sentido: enquanto causa subjetiva e impulsiva.

Enfim, *causa* ou *motivo*, o dispositivo é apenas um dos tantos exemplos em que a causa recebe a devida relevância jurídica. Trata-se, portanto, de um *espaço causal*, apesar de estar a causa travestida do termo *motivo*.

Por seu turno, o artigo 458º do Código Civil português é apontado como prova da permanência da relevância da causa no âmbito da legislação portuguesa. Apesar da causa ser presumida em favor do credor, admite-se prova em contrário, e isto representa um espaço propício à sindicância da causa. Reiteramos aqui, que o dispositivo traz consigo uma perspectiva diversa da causa, enquanto relação fundamental. Mesmo assim, por trazer à tona a relevância jurídica da causa, trata-se de um espaço causal.

Os dois exemplos atribuem relevância jurídica à causa de forma expressa.

III. Vamos mais adiante, para tratar sobre *espaços causais* que não se identificam de forma tão expressa.

Há institutos jurídicos que são construídos à base da relevância da causa e, portanto, para serem adequadamente aplicados, merecem atenção a este aspecto.

Tratemos da alteração de circunstâncias.

Essencialmente sobre o que nos interessa, destacamos os artigos 252º e 437º do Código Civil português. Inicialmente, devemos destacar que o artigo 252º, nº 1, traz à tona uma sistemática semelhante ao que dissemos a propósito do *falso motivo*, conforme o art. 140 do Código Civil brasileiro. Guardadas

as distinções entre os dispositivos, estabelecemos uma relação de correspondência entre os assuntos abordados. *Falso motivo e erro sobre os motivos determinantes da vontade* são designações que remontam a uma mesma problemática: a causa.

Passemos ao artigo 252º, nº 2, e ao artigo 437º. Cumulados, basicamente determinam a aplicação de um regime jurídico (o da resolução ou modificação do contrato por alteração das circunstâncias) a duas situações diversas: i) o erro sobre as circunstâncias que constituem a base do negócio; e ii) alteração anormal das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar. Segundo Oliveira Ascensão, "apesar da diferença de formulação, 'base do negócio' e 'circunstâncias em que as partes fundaram a sua decisão de contratar' (ou de negociar) são exactamente o mesmo"¹⁸.

Temos duas situações de discrepância entre o negócio e a realidade que o cerca. A primeira situação representa uma discrepância originária; a segunda, uma discrepância subsequente¹⁹. É neste ponto que reside a distinção entre os dispositivos.

Ademais, Oliveira Ascensão também destaca que a alteração de circunstâncias repercute-se sobre o vínculo assumido. Destaca: "contratamos porque as circunstâncias são assim"²⁰.

O que temos a observar é que o regime da alteração de circunstâncias tem profunda reação com a sistemática da causa. É óbvio que a causa recebe a influência do circunstancialismo do negócio. Se as circunstâncias influenciam o vínculo, também a causa estará em questão.

A sistemática da alteração de circunstâncias aflora uma infinidade de aspectos os quais não convém esmiuçar; e temos

¹⁸ Oliveira Ascensão, *Alteração das circunstâncias e justiça contratual no novo Código Civil*, p. 2.

¹⁹ Oliveira Ascensão, *Alteração das circunstâncias e justiça contratual no novo Código Civil*, p. 3.

²⁰ Oliveira Ascensão, *Alteração das circunstâncias e justiça contratual no novo Código Civil*, p. 2.

plena convicção de que a causa encontra-se subjacente à questão. As circunstâncias determinam, entre outros aspectos, o *porquê* de nos vincularmos, e esta perspectiva nos basta para inserir na sistemática da alteração de circunstâncias a sindicância da causa.

Não defendemos que a base do negócio é a causa, mas que a sindicância em torno da base do negócio recai inevitavelmente em aspectos que dizem respeito à causa.

Os mesmos comentários estendemos ao art. 478 do Código Civil brasileiro, que trata sobre a resolução por onerosidade excessiva. Sob o rótulo "acontecimentos extraordinários e imprevisíveis", no Brasil, encontra-se a mesma temática da "alteração de circunstâncias", em Portugal.

Em ambos os sistemas tratam-se, portanto, de espaços causais.

Vamos a mais um exemplo.

Uma análise mais desavisada acerca da equivalência das prestações nos contratos sinalagmáticos pode não revelar o espaço causal que se encontra subjacente ao tema.

Nos contratos sinalagmáticos, as prestações funcionam como causa das contraprestações e vice-versa. Tendo um contrato de compra e venda como exemplo, a prestação do vendedor surge como causa da sua pretensão de receber a contraprestação. Obviamente, assim ocorre também com o comprador²¹.

As prestações e contraprestações desempenham reciprocamente o papel de causa, e é nesta perspectiva que se embasa o imperativo da equivalência material.

Neste sentido, Pais de Vasconcelos destaca que "a exigência da equivalência entre as prestações insere-se na causa do contrato, como fundamento da sua juridicidade"²². Sendo assim, sempre que se pretenda enveredar pelos consectários do princípio da equivalência material, haverá uma necessária re-

²¹ Werner Flume, *El negocio jurídico*, p. 195.

²² Pais de Vasconcelos, *Contratos Atípicos*, p. 430.

missão para a problemática da causa.

É também sob esta perspectiva da causa que decorre a consagração da *exceptio non adimpleti contractus* (em Portugal, *exceção de não cumprimento do contrato*, disposta no artigo 428º do Código Civil; no Brasil, *exceção de contrato não cumprido*, disposta no art. 476). Se uma das partes não cumpre a prestação que lhe cabe, inexistente causa para exigir a respectiva contraprestação. Não havendo causa, perde-se o fundamento de juridicidade da pretensão de obter a contraprestação. Apenas o cumprimento da prestação é causa e, portanto, fundamento de juridicidade da contraprestação.

O controle da justiça interna do contrato passa necessariamente pela consagração destas e de tantas outras premissas. Por ter sido acordada livremente pelos interessados, a regulação contratual é, pelo menos *a priori*, justa; e esta justiça deverá ser promovida tanto quanto possível pela interpretação integradora, caso haja controvérsia entre as partes acerca do conteúdo do contrato²³. Para tanto, deve o juiz atentar para todo o contexto negocial, principalmente para as suas bases de valoração. Segundo Larenz, "não deverá certamente o juiz pôr as suas próprias pautas de valoração no lugar das das partes do contrato. O juiz está, na interpretação do contrato, vinculado às bases de valoração aceites pelas partes"²⁴. Esta deve ser a base de uma interpretação conforme com a ideia de justiça contratual e este recurso ao contexto negocial remete também à sindicância da causa.

A justiça concreta do contrato, que nos remete diretamente à equivalência das prestações, pode ser apontada como causa do contrato²⁵. Sem causa, ou seja, sem equivalência e, portanto, justiça interna, o contrato perde o seu fundamento de juridicidade.

²³ Karl Larenz, Metodologia da Ciência do Direito, p. 423.

²⁴ Karl Larenz, Metodologia da Ciência do Direito, p. 423.

²⁵ Oliveira Ascensão, Direito Civil - Teoria Geral, v. III, p. 205.

Desequilíbrios materiais propiciam o exercício desproporcionado de posições jurídicas e não encontram amparo na razão de ser do contrato, no seu *porquê* e *para quê*, na sua causa.

Portanto, não há como promover a justiça interna sem que se recorra à causa.

Em suma, o princípio da equivalência material, a sistemática da *exceptio non adimpleti contractus* e a busca pela justiça interna do contrato são espaços causais que se interpenetram e se complementam. O adequado manejo desta relação permite-nos identificar a razão de ser do contrato, a sua causa, e conduzi-lo aos seus misteres individuais e sociais.

No âmbito do Código Civil brasileiro, além do já destacado art. 140, há uma infinidade de institutos que guardam intrínseca relação com a causa. É possível identificar a incidência da causa na teoria do contrato aleatório e na sistemática da repetição do indébito²⁶. Os estreitos limites que impusemos ao nosso objeto de estudo nos impedem de esmiuçar cada um destes exemplos. Aliás, seria infrutífero, já que não nos propusemos a analisar pormenorizadamente cada espaço causal, mas sim a apontar a existência de redutos legislativos que permitem reavivar a problemática da causa.

4. INTERPRETAÇÃO E ESPAÇOS CAUSAIS

I. A interpretação é uma atividade lógica e direta de pesquisa e fixação do significado das manifestações de vontade, a fim de determinar o conteúdo do negócio²⁷. Cuidaremos da relação existente entre interpretação do negócio jurídico e espaços causais. Mais especificamente, identificaremos como a interpretação propicia a sindicância e a atribuição de relevância jurídica à causa, mesmo quando tal relação não seja explicita-

²⁶ Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, v. I, p. 321.

²⁷ Luigi Cariota Ferrara, Il Negoziio Giuridico nel Diritto Privato Italiano, p. 729.

mente anunciada. Aliás, os espaços causais propiciados pela interpretação são bem mais sutis.

II. No contexto português, a nossa referência é o artigo 236º do Código Civil, que fornece o critério geral de interpretação do negócio jurídico. O dispositivo traz consigo uma imbricada relação entre concepções objetivistas e subjetivistas da interpretação.

Seguimos a doutrina que considera estar consagrada a concepção subjetivista como regra, na esteira de Oliveira Ascensão, Pais de Vasconcelos e Ana Paula Costa e Silva²⁸. Na verdade, o artigo determina que a interpretação seja ora subjetivista, ora objetivista, a depender do circunstancialismo negocial. Contudo, o subjetivismo parece aplicar-se à normalidade dos casos. Mas a discussão acerca da predominância subjetivista ou objetivista do artigo 236º não merece destaque aqui²⁹. Para nós, basta saber que a interpretação pode ser conduzida por ambos os critérios, a depender da situação.

O nosso foco deve permanecer na causa.

A interpretação subjetivista faz prevalecer a vontade real do declarante e a causa, em seu sentido impulsivo, influencia decisivamente a manifestação de vontade. A vontade encontra na causa um nítido fator de definição. Em outras palavras, dentre tantos outros aspectos, a causa define a manifestação de vontade, afinal, a vontade só se manifesta conforme a causa impulsiva do declarante. Cremos residir na interpretação subjetivista um importante espaço causal, ou seja, de sindicância e atribuição de relevância jurídica à causa.

Por seu turno, a interpretação objetivista faz prevalecer o sentido da declaração que, à luz do comportamento do declarante, possa ser apreendido por um declaratório normal, salvo se tal sentido seja incompatível com a expectativa do real de-

²⁸ Pais de Vasconcelos, *Teoria Geral do Direito Civil*, p. 550.

²⁹ Sobre a discussão, remetemos o leitor à obra de Pais de Vasconcelos, *Teoria Geral do Direito Civil*, p. 550 e seguintes.

clarante. Assim, o sentido objetivo da declaração depreende-se do "sentido típico que um declaratório típico teria tipicamente entendido naquela situação típica"³⁰.

Neste ponto, a interpretação objetivista também propicia a sindicância e a atribuição de relevância jurídica à causa. Entretanto, diferentemente do que ocorre com a interpretação subjetivista, o sentido da causa é apreendido com base em parâmetros objetivos, típicos. Trata-se da sindicância de uma causa típica, tanto em seu aspecto impulsivo quanto funcional.

III. Não devemos confundir as perspectivas objetiva e subjetiva da causa com as interpretações objetivista e subjetivista. Não cremos haver uma relação de necessariedade entre interpretação objetivista e a perspectiva objetiva da causa, nem tampouco entre a interpretação subjetivista e a perspectiva subjetiva da causa. As perspectivas subjetiva e objetiva da causa remontam, respectivamente, à motivação, ao *porquê* do negócio, e à função, ao *para quê* do negócio. Como dissemos, a interpretação subjetivista diz respeito à descoberta do sentido real da declaração, ao passo que a interpretação objetivista volta-se para a sindicância de um sentido típico da declaração, nos termos acima. Sendo assim, pensamos que tanto na interpretação objetivista quanto na subjetivista há espaço para a sindicância da causa em suas perspectivas subjetiva e objetiva; a grande distinção reside na busca pela causa - impulsiva ou funcional - real, na interpretação subjetivista, ou a sua construção à base de critérios de tipicidade, na interpretação objetivista.

Independentemente do critério (subjetivo ou objetivo) da interpretação, o circunstancialismo negocial concederá ao intérprete parâmetros para identificar tanto o móbil quanto a função do negócio, ou seja, a causa em suas duas principais perspectivas. A causa circunda e permeia o sentido da declaração e certamente concederá ao intérprete importantes aspectos na descoberta ou formação do sentido da declaração.

³⁰ Pais de Vasconcelos, Teoria Geral do Direito Civil, p. 552.

Sendo assim, consideramos que também a interpretação objetivista propicia a atribuição de relevância jurídica à causa que for identificada como causa típica, objetiva.

IV. No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, a nossa referência acerca da interpretação do negócio jurídico é o art. 113 do Código Civil, segundo o qual os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. Neste ponto, o Código Civil brasileiro segue a mesma direção do *Bürgerliches Gesetzbuch* (BGB - §157).

A boa-fé e os usos do lugar são nítidos espaços causais.

A boa-fé, enquanto cláusula geral, traz consigo uma infinidade de consequências para o âmbito do negócio jurídico. Determina um padrão de comportamento, amplia o espectro de deveres para além da obrigação principal (deveres anexos), estabelece importantes parâmetros interpretativos. Quanto a estes últimos, a interpretação à luz da boa-fé não apenas permite mas determina que o intérprete realize sindicância em torno da causa, a fim de identificar o sentido das manifestações de vontade e as legítimas expectativas que permeiam o negócio jurídico.

Também os usos conduzirão o intérprete à causa. A prática negocial do lugar da celebração do negócio será uma importante via de identificação do móbil e da função econômico-social do negócio. Por óbvio, o ambiente circunstancial permitirá discernir a razão de ser do negócio jurídico, onde a causa reside necessariamente. Bastante nítida é a influência que os usos exercem na sindicância da causa típica, à semelhança do que ocorre com a interpretação objetivista no âmbito do direito português. Os usos compõem o circunstancialismo típico, em termos frequência, da celebração do negócio. Neste sentido, poderão nortear a sindicância em torno da causa, não apenas em sua manifestação típica, mas também real. Afinal, as partes envolvidas no negócio também compõem o ambiente circunstancial a que chamamos de *usos*; têm consciência da motivação

e dos efeitos normais ou típicos. Sendo assim, os usos são um importante espaço causal, na medida em que remontam à sindicância da causa em seus diversos aspectos, subjetivos ou objetivos, reais ou típicos.

V. Outro aspecto interessante acerca da relação entre interpretação e causa encontra-se na sistemática dos contratos atípicos. Obtém-se a qualificação dos contratos pela via interpretativa. É dizer: identificar a correspondência de um contrato concreto a um tipo legal é um exercício de interpretação.

Inúmeros são os parâmetros de que dispõe o intérprete para nortear o seu exercício de qualificação. No nosso contexto, os índices do tipo revelam-se fundamentais. Tratam-se das qualidades ou características que individualizam o tipo, distinguem-no dos outros tipos e permitem que sejam comparados tipos entre si ou tipos com casos³¹.

A causa é um importante índice do tipo. Nesta perspectiva, funciona como critério de qualificação, diferentemente de quando a inserimos no contexto da equivalência material, em que funciona como critério de juridicidade. Serve à qualificação na seguinte medida: se o intérprete identificar no contrato concreto uma causa que corresponda à causa típica, haverá correspondência, pelo menos quanto a este índice, entre o caso e o tipo; caso contrário, a não correspondência apontará no sentido da atipicidade. No entanto, devemos enfatizar que a qualificação deve levar em conta diversos outros índices, tais como o objeto, a contrapartida, a configuração, o sentido, as qualidades das partes e a forma³². Não é a causa, isoladamente considerada, que irá determinar a correspondência do contrato a um tipo ou a sua atipicidade.

Via interpretação, o exercício de qualificação representa um importante espaço causal, pois viabiliza a sindicância da causa concreta e o seu confronto com a causa típica. Se traz à

³¹ Pais de Vasconcelos, *Contratos atípicos*, p. 118.

³² Cfr. Pais de Vasconcelos, *Contratos atípicos*, p. 117 e seguintes.

tona a discussão em torno da causa, atribuindo-lhe relevância jurídica, trata-se de um importante espaço causal.

VI. A interpretação do negócio jurídico representa uma importante via de sindicância da causa. Seja por intermédio dos critérios objetivistas ou subjetivistas do sistema português, ou à luz da *boa-fé* e dos *usos* do sistema brasileiro, a causa estará sempre em foco, ainda que o intérprete esteja pouco ciente desta relação.

Inevitavelmente, ao buscar o sentido das declarações no circunstancialismo negocial (real e típico), a causa virá à tona em suas perspectivas impulsiva e funcional.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Passaremos a indicar considerações resultantes das abordagens que fizemos:

1. Toda e qualquer análise acerca da causa deve considerar a sua natureza polissemântica e multifacetada, bem como as suas diversas manifestações no mais variados redutos do Direito Civil.

Com vistas a atribuir coerência à nossa abordagem, fugindo de ambiguidades e imprecisões terminológicas, partimos de uma dupla perspectiva da causa: a impulsiva e a funcional; respectivamente, o *porquê* e o *para quê* do negócio. No plano negocial, estas são as principais vertentes da causa.

2. Situamos a causa na intersecção entre a Moral e o Direito. A causa inicia-se no plano interior, psicológico, de cada negociante, mas esta perspectiva da causa, por ser insindicável e incognoscível, não merece relevância jurídica. Na medida em que se exterioriza e assume uma posição relevante na complexa operação negocial, passa a exalar relevância jurídica, liberta-se do reduto exclusivamente moral e ganha o mundo do Direito.

Causa e motivo são frequentemente diferenciados tanto pela doutrina quanto pela legislação. Contudo, o motivo é ape-

nas mais uma das feições da causa. Na verdade, sob a designação de motivo juridicamente relevante (e não do *mero motivo*, interior, psicológico) é a causa que está em pauta, mais especificamente a causa subjetiva, impulsiva.

3. A causalidade é uma qualidade ontológica do negócio, mas os imperativos do tráfico jurídico muitas vezes caminham rumo a um regime de abstração, que recusa relevância jurídica à causa. O adoção de um regime jurídico de abstração tem, portanto, um viés pragmático: não nega a existência da causa, mas recusa-lhe relevância jurídica a fim de assegurar a intensa dinâmica dos negócios jurídicos, nomeadamente na seara comercial.

A submissão dos negócios jurídicos abstratos à vedação do enriquecimento sem causa insere-os em um ambiente causal. Sendo assim, apesar de não funcionarem, *a priori*, atrelados à causa, não estão completamente alheios à relevância jurídica da causa em seus diversos aspectos.

4. Nas culturas jurídicas portuguesa e brasileira é possível identificar qual tradição, causalista ou anticausalista, se sobressai.

Em Portugal, a tradição anticausalista fez-se sentir no campo legislativo. Contudo, por mais paradoxal que possa parecer, a doutrina debruça-se decisivamente sobre a problemática da causa. Isto revela um despertar da doutrina para o fato de que a legislação não escancara a relevância da causa, mas a consagra subjacentemente.

No Brasil, percebe-se algo semelhante. A tradição anticausalista fez-se sentir tanto no campo legislativo quanto doutrinário. Contudo, no âmbito do Código Civil brasileiro, é possível identificar também uma subjacente consagração da causa. Apesar disto, as inserções da doutrina na problemática da causa são bem mais discretas.

Diferentemente dos ordenamentos francês e italiano, o português e o brasileiro não consagraram a causa como ele-

mento do negócio jurídico. Aos mais desavisados, isto pode revelar uma postura radicalmente anticausalista, mas não é o caso. Apesar de mostrarem-se predominantemente anticausalistas, os Códigos Civis português e brasileiro contêm espaços de sindicância e atribuição de relevância jurídica à causa.

5. A consagração subjacente da causa operacionaliza-se por intermédio do que chamamos de *espaços causais*, alguns mais nítidos, outros nem tanto. Tratam-se de institutos jurídicos ou sistemáticas que, apesar de não atribuírem expressa centralidade à causa, são construídos ou desenvolvem-se trazendo a problemática da causa à tona.

A interpretação é um campo extremamente propício à sindicância e à atribuição de relevância jurídica à causa. Se a interpretação busca captar essencialmente o sentido do negócio jurídico, por intermédio das declarações negociais, é inevitável que se recorra à causa.

A interpretação revela-se, assim, como um espaço causal por excelência. Mesmo quando o intérprete esteja pouco ciente da relação entre interpretação e causa, o *iter* interpretativo dificilmente será percorrido à margem da causa. Independentemente da perspectiva interpretativa que se adote, subjetivista ou objetivista, haverá espaço para a causa.

Enfim, não atribuir relevância jurídica à causa significa abdicar de boa parte do sentido do negócio jurídico.

Mas isto não quer dizer que seja necessário consagrar a causa como elemento do negócio jurídico. É possível consagrar a sua relevância jurídica por intermédio de outros institutos jurídicos, outras sistemáticas em que a causa se revele, ainda que de forma subjacente.

Recorrer a espaços causais é uma forma de atribuir relevância jurídica a um dos temas mais centrais de toda a teoria do negócio jurídico: a causa; mostrar-se causalista, mesmo diante de uma forte influência em sentido contrário.



6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANDRIGHI, Fátima Nancy (coord.). Responsabilidade civil e inadimplemento no Direito Civil brasileiro: aspectos polêmicos. São Paulo: Atlas, 2014.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito Civil: Teoria geral. v. II. Coimbra: Editora Coimbra, 1999.
- _____. Direito Civil: Teoria geral. v. III. Coimbra: Editora Coimbra, 1999.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. Alteração das circunstâncias e justiça contratual no novo Código Civil. Disponível em: <<http://www.fd.ul.pt/Portals/0/Docs/Institutos/ICJ/LusC ommune/AscensaoJoseOliveira5.pdf>>. Acesso em: Ago. 2012.
- CARNELUTTI, Francesco. Teoria Geral do Direito. Trad. A. Rodrigues Queiró e Artur Anselmo de Castro. Coimbra: Arménio Amado Editor, 1942.
- CASTRO MENDES, João de. Teoria Geral do Direito Civil. v. II. Lisboa: AAFDUL, 1995.
- FERRARA, Luigi Cariota. Il Negozio Giuridico nel Diritto Privato Italiano. A. Morano Editore, 1940.
- FERRI, Giovanni B. Causa e Tipo nella Teoria del Negozio Giuridico. Milão: Dott. A. Giuffrè Editore, 1966.
- FLUME, Werner. El negocio jurídico. Tomo II. 4 ed. Trad. José María Miquel González e Esther Gómez Calle. Madrid: Funcación Cultural del Notariado, 1998.
- LARENZ, Karl. Metodologia da Ciência do Direito. 3 ed. Trad. José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Contratos atípicos*. 2 ed. Coimbra: Almedina, 2009.

_____. *Teoria Geral do Direito Civil*. 6 ed. Coimbra: Almedina, 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. v. I. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.